

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DA IMPLANTAÇÃO DE PRISÕES MODELO NO  
BRASIL COMO FORMA DE REINserÇÃO SOCIAL E EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DO PRESO**

**NATASHA LARISSA INACIO DOS SANTOS**

**MARINGÁ - PR**  
**2021**

**NATASHA LARISSA INACIO DOS SANTOS**

**DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DA IMPLANTAÇÃO DE PRISÕES MODELO NO  
BRASIL COMO FORMA DE REINSERÇÃO SOCIAL E EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DO PRESO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

**MARINGÁ – PR**

**2021**

# **DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DA IMPLANTAÇÃO DE PRISÕES MODELO NO BRASIL COMO FORMA DE REINserÇÃO SOCIAL E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO PRESO**

Natasha Larissa Inacio dos Santos<sup>1</sup>

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Devido a superlotação dos presídios brasileiros, a presente pesquisa tem por escopo comprovar a grave violação de direitos humanos dos presos, analisar as Políticas Públicas de reinserção social dos egressos e o tratamento desigual sofrido por estes sujeitos para a entrada no mercado de trabalho, principalmente em relação a fatores históricos, sociais, culturais e quanto à discriminação e estigmatização. Para tanto, foi utilizado o método teórico, com base em pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente acerca do tema, levando em consideração os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos etc. Foram também analisados o número de presos e de estabelecimentos prisionais existentes no Brasil, empresas que contratam presos e/ou egressos, a influência da mídia e a existência de prisões modelo. As informações coletadas foram utilizadas como base para a argumentação de uma possível proposta de solução do problema levantado pela pesquisa. Por fim, apresenta-se como resultado a amenização do tratamento desigual dos presos e egressos no mercado de trabalho, a real reinserção social destes na sociedade brasileira, a amenização da crise sanitária dos presídios e a efetivação dos direitos humanos dos presos.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos; Prisão Modelo; Reinserção;

## **OF PUBLIC POLICIES: THE IMPLEMENTATION OF MODEL PRISONS IN BRAZIL AS A WAY OF SOCIAL REINTEGRATION AND THE ENFORCEMENT OF THE INMATE'S HUMAN RIGHTS**

### **ABSTRACT**

Due to the overcrowding in Brazilian prisons, the present research aims to prove the serious violation of human rights of prisoners, analyze the public policies of social reintegration of former inmates and the unequal treatment suffered by these individuals to enter the labor market, especially in relation to historical, social and cultural factors, as well as

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Cesumar de Maringá (UNICESUMAR). E-mail: Natasha\_santos1998@outlook.com.

<sup>2</sup> Graduação em Direito- Faculdades Nobel (2005). Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. E-mail: camila.moreira@unicesumar.edu.br.

discrimination and stigmatization. To do so, the theoretical method was used, based on bibliographic research in books, periodicals, electronic documents, as well as the pertinent legislation about the theme, taking into consideration the international instruments for the protection of human rights, etc. The number of prisoners and existing prisons in Brazil, companies that hire prisoners and/or former prisoners, the influence of the media and the existence of model prisons were also analyzed. The information collected was used as the basis for the argumentation of a possible proposal for a solution to the problem raised by the research. Finally, it is presented as a result the softening of the unequal treatment of prisoners and former inmates in the labor market, their real social reintegration into Brazilian society, the softening of the sanitary crisis in prisons and the realization of the human rights of prisoners.

**Keywords:** Human rights; Model Prison; Reinsertion;

## **LISTA DE ABREVIACÕES:**

ART. - Artigo

DEPEN - Departamento Penitenciário

LEP - Lei de Execução Penal

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO; 1 DAS PRISÕES MODELOS; 1.1 DO SURGIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO; 1.2 DA ESTIGMATIZAÇÃO DA PESSOA DO PRESO E A DIFICULDADE DE REINSERÇÃO SOCIAL; 1.3 DA SUPERLOTAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL; 1.4 DAS PRISÕES MODELO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

[OB]

## **INTRODUÇÃO**

Junto ao processo de formação das sociedades, foram-se criando costumes, regras, crenças, hábitos, idiomas, leis, bem como formas de se punir quem violasse o bem jurídico protegido por aquele povo. Dentro deste cenário, criou-se a prisão, a qual num primeiro momento foi utilizada como um local de tortura onde os transgressores aguardavam seu

juízo e/ou sua execução. Posteriormente, com o advento do capitalismo, passou a ser vista como uma forma de punição propriamente dita, haja vista que o tempo que passava encarcerado significava perda de capital.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro encontra-se superlotado, resultando, assim, na produção de um ambiente insalubre, propenso a proliferações de doenças, formação de facções criminosas, rebeliões etc. Logo, verifica-se que há uma grave violação aos direitos humanos e uma extrema dificuldade em reintegrar e ressocializar essas pessoas que se encontram detidas. Essa falha no sistema prisional acaba ocasionando alguns transtornos na comunidade, posto que em algum momento estes indivíduos voltarão para o convívio social e, caso não tenham a oportunidade de se reinserir de forma lícita, voltarão a delinquir.

Ao retornar a vida em sociedade, o presidiário se depara com uma extrema dificuldade que, em muitos casos, ocorre em razão da grande influência que as mídias e as redes sociais, por meio do sensacionalismo, acabam exercendo sobre os cidadãos, e, em alguns casos, essa manipulação reflete nas decisões judiciais, ocasionando assim uma estigmatização e estereotipação negativa destas pessoas. Dessa forma, salienta-se que tal contexto discriminatório deve ser abandonado e soluções devem ser encontradas para providenciar o reingresso do condenado à sociedade, fazendo com que haja uma minoração de alguns transtornos sociais e os presos não tenham seus direitos violados.

No Brasil, existem algumas prisões onde, por meio da efetivação de formas de reintegração e ressocialização, conseguem manter um baixo índice de reincidência, fazendo assim com que sejam consideradas prisões modelo. Nestes locais, há uma ausência de superlotação e a existência de parcerias com empresas públicas e/ou privadas, as quais ofertam trabalho remunerado, bem como o ensinamento de um ofício aos detentos para estes valorizem o trabalho e abdicarem da vida criminosa.

Ante o exposto, ressalta-se a importância da implantação de mais prisões modelo no Brasil como uma forma de efetivação de políticas públicas e dos direitos humanos, os quais são inerentes a todos, sem distinção de qualquer natureza. Dessa maneira é possível vislumbrar os benefícios que decorreram dessa atitude ao longo do tempo, como a diminuição dos gastos do Estado com os presídios em decorrência do baixo índice de reincidência, a queda da taxa de criminalidade no país, a elevação do número de contribuintes tributários etc. Contudo, para que se possa colher tais frutos é necessário que o Estado e a Sociedade atuem de forma conjunta.

# 1 DAS PRISÕES MODELO

## 1.1 DO SURGIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Tendo em vista que a prisão é uma das penas previstas pelo ordenamento jurídico pátrio, convém verificar em primeiro plano o conceito da expressão pena. De acordo com Nicola Abbagnano, a palavra pena é traduzida como sendo uma “Privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração.”, ou seja, a pena é uma forma, já prevista em lei, de se punir alguém em razão de sua transgressão legal. O autor ainda preceitua que “O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe foram dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1ª ordem da justiça; 2ª salvação do réu; 3ª defesa dos cidadãos”<sup>3</sup>.

Ao analisar a história da evolução da humanidade, bem como o processo de formação das sociedades até o presente momento, é possível verificar as variações das justificativas dadas ao conceito de pena mencionadas pelo pensador supracitado. Segundo Fustel de Coulanges, as primeiras sociedades se formaram a partir das famílias cada qual com a sua religião. A partir da junção das famílias, criaram um grupo denominado de fratria/cúria, fazendo com que concebessem uma “divindade superior às divindades domésticas”.

Com o passar do tempo, as várias fratrias/cúrias se agruparam e formaram a tribo, que por sua vez se uniram e formaram a cidade, entretanto cada tribo possuía sua própria religião, pois não era permitido fundirem as religiões das tribos<sup>4</sup>. Dessa forma tem-se que as leis e as sanções estavam fortemente ligadas à religião. Neste aspecto, Antonio Carlos Wolkmer dispõe que:

O receio da vingança dos deuses, pelo desrespeito aos seus ditames, fazia com que o direito fosse respeitado religiosamente. Daí que, em sua maioria, os legisladores antigos (reis sacerdotes) anunciaram ter recebido as suas leis do deus da cidade. De qualquer forma, o ilícito se confundia com a quebra da tradição e com a infração ao que a divindade havia proclamado. Neste aspecto, nas manifestações mais antigas do direito, as sanções legais estão profundamente associadas às sanções rituais. A sanção assume um caráter tanto repressivo quanto restritivo, na medida em que é aplicado um castigo ao responsável pelo dano e uma reparação à pessoa injuriada.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução: Alfredo Bosi, 5ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 749. Disponível em: [https://ead2.iff.edu.br/pluginfile.php/160169/mod\\_resource/content/1/Dicion%C3%A1rio%20de%20Filosofia%20-%20Nicola%20Abbagnano.pdf](https://ead2.iff.edu.br/pluginfile.php/160169/mod_resource/content/1/Dicion%C3%A1rio%20de%20Filosofia%20-%20Nicola%20Abbagnano.pdf). Acesso em 16 jan. 2021.

<sup>4</sup> COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: eBookLibris, 2006, p. 103-116.

<sup>5</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 4ª ed., Revista e Ampliada - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 3 - 4.

As sociedades primitivas basearam todos os seus direitos e sanções penais na religião, fazendo com que a vingança individual fosse substituída pela vingança divina<sup>6</sup>. Chiaverini ressalta que nessa época havia uma solidariedade nas respostas penais, de modo que, se alguém do grupo fosse atacado pelo inimigo, todo o grupo se via obrigado a se vingar. A “culpa do indivíduo assume caráter coletivo, pois acaba atingindo aqueles que vivem com o culpado ou com ele têm vínculos sociais. Nesse contexto da responsabilidade penal coletiva também se explica o conformismo fatalista.”<sup>7</sup>. Devido a este novo entendimento acerca da responsabilidade penal, a vingança divina acaba sendo trocada pela vingança coletiva.

Com o decurso do tempo e a ocorrência de guerras em razão das vinganças coletivas, surge a Lei de Talião (olho por olho e dente por dente) como uma forma de se evitar a aniquilação das tribos e proporcionar um equilíbrio social, posto que esta lei dispõe que todo o mal que o indivíduo causar a alguém será punido na mesma proporção, fazendo assim com que haja uma individualização da pena. A Lei de Talião encontra-se presente no Código de Hamurabi e na Bíblia (Êxodo - povo hebraico).<sup>8</sup>

Até este momento histórico, não havia uma lei prevendo a aplicação da pena de prisão como punição, entretanto, ela era utilizada como uma forma de manter o sujeito sob seu domínio e puni-lo até o momento de seu julgamento ou execução. Estes locais de encarceramento e tortura do prisioneiro eram conhecidos como calabouço, masmorra, ruínas ou insalubres de castelo, torre de castelo, entre outros edifícios, já que nessa época não havia uma estrutura penitenciária propriamente dita<sup>9</sup>. Insta salientar que na Grécia a prisão também foi utilizada como uma forma de reter os devedores até a satisfação da dívida. Nesse período, o credor tinha o devedor como seu escravo, fazendo com que este se visse obrigado a pagar a dívida<sup>10</sup>.

Ressalta-se ainda que, nesta época, havia três espécies de prisões: correção, custódia e suplício, sendo que nesta última o condenado era submetido a inexpressíveis formas de

---

<sup>6</sup> CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 2.

<sup>7</sup> Idem, *Ibidem*, p. 2 - 3.

<sup>8</sup> BELLO, Jair Roberto. Lei de Talião. Polícia Militar, p. 1-3. Disponível em: [http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf). Acesso em 27 jan. 2021.

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>10</sup> Idem, *Ibidem*.

tortura, que envolviam mutilações, queimaduras, amputações, chibatadas, entre outras formas de sofrimento físico, até o momento de sua execução/morte<sup>11</sup>.

Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, narra em seu primeiro capítulo, “O corpo dos Condenados”, a forma brutal utilizada no suplício para torturar e executar Damiens, um condenado pela prática do crime de parricídio. Foucault dispõe que com o passar do tempo houve diversas modificações nas leis e nas formas de sanção, haja vista que, com o surgimento e disseminação dos ideais iluministas, as punições se tornaram mais humanizadas, fazendo com que os suplícios desaparecessem<sup>12</sup>.

Em meados do século XIX, as sanções penais deixaram de ser realizadas em forma de espetáculo para os cidadãos, pois perceberam que isto incitava a violência, o estado de selvageria da sociedade. E os condenados param de receber castigos físicos durante seu período de encarceramento, apesar de ainda existir a pena de morte, a qual, por sua vez, seria executada em um único ato. O “castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. [...] Os rituais modernos da execução capital dão testemunho desse duplo processo — supressão do espetáculo, anulação da dor.”<sup>13</sup>.

A prisão desde seu início possui duas finalidades: privação da liberdade e correção dos encarcerados, visto que estes indivíduos após cumprirem sua pena voltariam para a sociedade. Para tanto, foram criados mecanismos diferenciados, pois não se poderia tratar da mesma forma um indiciado, um condenado, um contraventor ou um criminoso<sup>14</sup>.

Segundo André Ribeiro Giamberardino, com o advento do sistema capitalista de produção, o tempo passou a ser quantificado, valorado, posto que a quantia recebida pelo trabalhador era calculada com base no tempo de labor. Assim, a prisão passou a ser vista como uma punição propriamente dita e não mais como um local de custódia, haja vista que

---

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 10-12. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 30 jan. 2021.

<sup>12</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p.12. “ [...] De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.”

<sup>13</sup> Idem, *Ibidem*, p. 15-16.

<sup>14</sup> Idem, *Ibidem*: 261- 262.



agora ficar privado de sua liberdade significava perda de capital<sup>15</sup>. Giamberardino dispõe ainda que, inspirado nos modelos europeus, a primeira penitenciária brasileira se instalou no país no ano de 1850, época da construção do Rio de Janeiro, tal instalação foi denominada: Casa de Correção da Corte<sup>16</sup>.

No tocante à pena de prisão no Brasil, insta salientar que sua primeira aparição no ordenamento jurídico pátrio ocorreu em 16 de dezembro de 1830, no primeiro Código Penal brasileiro, denominado de “Código Criminal do Imperador do Brazil”, que previa como sanções a prisão perpetua ou simples, o banimento, a pena de morte, prisão com trabalho, degredo, desterro, multa, perda ou suspensão do emprego, entre outras sanções penais<sup>17</sup>.

Em 1890 foi concebido um novo Código Criminal (Código Penal dos Estados Unidos do Brazil), o qual, não mais previa a pena de prisão perpétua e nem a de morte, estabelecia que o limite de tempo em que a pessoa passaria presa não seria superior a trinta anos, criou a pena de prisão celular e a disciplinar, bem como a pena de reclusão e manteve algumas penas anteriormente previstas no código de 1830.<sup>18</sup>

Atualmente, encontra-se vigente no Brasil o Código Penal de 1940, o qual dispõe que as sanções penais se dividem nas penas restritiva de direito, multa e restritiva de liberdade (regime fechado, semiaberto ou aberto), e medidas de segurança: internação ou tratamento ambulatorial. Além disso, o Código estipula que o condenado não passará mais de quarenta anos preso e que este limite não pode ser considerado para a concessão de nenhum benefício<sup>19</sup>.

Além do Código Penal, tem-se também a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) tratando acerca da prisão. Essa lei trabalha com o modo pelo qual se dará o cumprimento da pena do condenado ou internado, seus direitos e deveres, bem como a forma que será realizada a reeducação, ressocialização e a reintegração da pessoa presa ou internada, a fim de que o sujeito possa se reinserir na sociedade e não volte a delinquir.

---

<sup>15</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Prisão cautelar e prisão como pena: a identidade na história. EOS — Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. — v. 1, n. 4 (jul./dez. 2008), p. 64 - 82. Curitiba: Dom Bosco, 2008 – Semestral, p. 71-76.

<sup>16</sup> Idem, Ibidem, p. 64 – 82.

<sup>17</sup> Código Criminal de 1830, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 16 mai. 2021.

<sup>18</sup> Código Penal de 1890, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847). Acesso dia 16 mai. 2021.

<sup>19</sup> Código Penal de 1940, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm). Acesso em 17 mai. 2021.

## 1.2 DA ESTIGMATIZAÇÃO DA PESSOA DO PRESO E A DIFICULDADE DE REINserÇÃO SOCIAL

O sociólogo Erving Goffman, em sua obra “Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, explica que a palavra estigma foi criada pelos gregos para se referir aos sinais corporais utilizados como uma forma de se evidenciar algo extraordinário ou “mau sobre o status moral de quem os apresentava”<sup>20</sup>.

Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. Mais tarde, na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao termo: o primeiro deles referia-se a sinais corporais de graça divina que tomavam a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma alusão médica a essa alusão religiosa, referia-se a sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal.<sup>21</sup>

De acordo com o entendimento de Goffman, o estigma é uma relação especial entre o atributo depreciativo e o estereótipo. Contudo, acredita que o termo atributo deva ser substituído por uma linguagem de relações, pois “há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito”<sup>22</sup>. A fim de elucidar seu pensamento, o autor traz alguns exemplos.

[...] alguns cargos nos Estados Unidos obrigam seus ocupantes que não tenham a educação universitária esperada a esconder isso; outros cargos, entretanto, podem levar os que os ocupam e que possuem uma educação superior a manter isso em segredo para não serem considerados fracassados ou estranhos. De modo semelhante, um garoto de classe média pode não ter escrúpulos de ser visto entrando numa biblioteca; entretanto, um criminoso profissional escreve: “Lembro-me de que, mais de uma vez, por exemplo, ao entrar numa biblioteca pública perto de onde eu morava, olhei em torno duas vezes antes de realmente entrar, para me certificar que nenhum de meus conhecidos estava me vendo.”<sup>23</sup>

O Dicionário Online de Português (DICIO) define a palavra estigma como sendo um substantivo masculino, que se refere a “cicatriz ocasionada por uma ferida ou por um machucado; sinal. Marca natural no corpo; toda marca ou sinal”<sup>24</sup>. Diante destas definições dadas ao substantivo estigma, tem-se que ele pode ser entendido como sendo um sinal/marca de segregação que a pessoa carrega consigo em razão da sua perda de credibilidade e/ou confiança social, seja porque cometeu um crime, ou pertença a uma classe social mais baixa,

---

<sup>20</sup> GOFFMAN, Erving. Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert, 2004. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobreamanipulacaodaidentidad edeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidad edeteriorada.pdf). Acesso em 17 mai. 2021.

<sup>21</sup> Idem, Ibidem.

<sup>22</sup> Idem, Ibidem.

<sup>23</sup> Idem, Ibidem.

<sup>24</sup> DICIO, Dicionário Online de português, 2009-2021, 7Graus. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 18 mai. 2021.

ou tenha uma determinada cor de pele ou orientação sexual. A sociedade acaba por rejeitar esse indivíduo que não se enquadra em seus padrões sociais, na “normalidade”.

No caso da pessoa presa e do ex-presidiário, a estigmatização é tamanha que estes indivíduos raramente conseguem reconquistar a confiança social e voltar para o mercado de trabalho. Por isso, há tantos casos de reincidência no país. Nesse aspecto, a Agência Senado, em 2017, publicou no portal de notícias do Senado Federal uma reportagem elaborada por Thais Böhm, que ao conversar com alguns especialistas obteve as seguintes informações:

Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso — diz o psicólogo e professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB) Mário Ângelo Silva. Se por um lado a reinserção necessita do perdão da sociedade, como assinala o coordenador-geral de alternativas penais do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Talles Andrade de Souza, por outro é preciso considerar o efeito provocado no imaginário dos cidadãos pela ideia de conviver com autores de crimes.<sup>25</sup>

Diante deste cenário de vulnerabilidade do egresso Guaraci Pinto e Alice Hirdes afirmam que: “O preconceito e os estigmas sociais inibem o preso de tomar qualquer iniciativa para ter uma vida não criminal, pois já estão condicionados a ela e sabem que o fruto de suas ações será reprovado e envolto em desconfiança, dúvidas e medos”<sup>26</sup>. Nesse mesmo sentido Michel Foucault, afirma que “A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, tem-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]”<sup>27</sup>.

Para Arianne Câmara Nery as redes de comunicação e mídias sociais têm tido um grande papel na estereotipização e na estigmatização do preso, bem como têm influenciado o poder judiciário nas condenações criminais, por meio do sensacionalismo e incitação ao clamor público, haja vista, que grande parte da população é composta por pessoas leigas.

A mídia, portanto, acaba buscando a legitimação junto à sociedade enfraquecendo a imagem que ela tem do Poder Judiciário, o qual, muitas vezes, deixa lacuna de atuação preenchidas pela mídia, gerando um ciclo vicioso. A forma e instrumentos pelos quais a mídia conduz a sua atuação são diversos: na medida em que os órgãos divulgam o que bem entendem, selecionando, hierarquizando e divulgando as notícias, torna-se fácil legitimar-se junto à sociedade, influir em sua capacidade

---

<sup>25</sup> BÖHM, Thais. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. Agência Senado, 26/09/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especialcidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso 09 out. 2021.

<sup>26</sup> PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. Esc. Anna Nery, v. 10, n. 4, p. 678-683, out.-dez. 2006.

<sup>27</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 293. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 30 jan. 2021.

valorativa, manipular a opinião pública e distorcer os dados do processo judicial, por exemplo.<sup>28</sup>

A supracitada autora explica que essa manipulação exercida pela mídia – principalmente nos casos que envolvem crimes, criminosos e processos penais –, faz com que as pessoas não aceitem ou tenham grande dificuldade em aceitar essas pessoas novamente em seu convívio. Em alguns casos, ela (mídia) acaba incitando o ódio e a violência nos indivíduos, que se veem compelidos a fazer “justiça com as próprias mãos”, pois acreditam que o Poder Judiciário “não agirá corretamente”<sup>29</sup>. Um exemplo disso é o caso do adolescente que teve sua testa tatuada com a frase “eu sou ladrão e vacilão”, bem como os casos de linchamento social, que acabam reavivando a velha política do “olho por olho e dente por dente”.

Essa atitude negativa da população em relação às pessoas taxadas como criminosas acaba por gerar um agravamento dos problemas sociais, tais como o aumento da criminalidade, insegurança social, aumento do número de moradores de rua, aumento do tráfico de drogas, superlotação da população carcerária, reincidência, entre outros problemas sociais, haja vista que o trabalho é o único meio digno e lícito de se obter as riquezas produzidas pela sociedade.

A teoria econômica do crime coloca no centro da análise o processo de escolha racional, em que o indivíduo confronta os custos e benefícios esperados das suas ações. Nesse sentido, as oportunidades no mercado de trabalho afetam os custos implícitos de se dedicar a atividades ilegais. Isto é, quanto menor a probabilidade de o indivíduo conseguir um emprego no mercado de trabalho legal, maiores são os incentivos à entrada e permanência no crime. [...]. Assim, além do desemprego, o brasileiro pode se deparar com um aumento da criminalidade, o que atrasa o desenvolvimento econômico e institucional do país, visto que o investimento em educação é prejudicado em um contexto de elevada criminalidade.<sup>30</sup>

Guaraci Pinto e Alice Hirdes destacam que o trabalho remunerado para os presos faz com que estes encontrem “amor e hábito” à atividade laboral e conseqüentemente se tornam mais “dóceis”.

Percebe-se que os detentos identificam os pontos positivos do trabalho e todos os benefícios que advêm com ele. Porém, ao mesmo tempo, percebem a dificuldade que irão enfrentar no mercado de trabalho extrapresídio, devido a valores de julgamento já constituídos em relação aos presos e que os levam ao descrédito e à exclusão, contribuindo para o retorno a meios ilícitos de ganhar a vida. Assim, o trabalho na prisão é um trabalho protegido em razão de os demais detentos estarem

---

<sup>28</sup> NERY, Arianne Câmara, Considerações Sobre o Papel da Mídia no Processo Penal. Monografia, PUC Departamento de Direito – Rio de Janeiro, 2010, p. 12.

<sup>29</sup> Idem, Ibidem, p. 12.

<sup>30</sup> MOURA, Rodrigo Leandro de. Crime e emprego. O globo, n.30003, 29/09/2015. Opinião, p.15. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514692/noticia.html?sequence=1>. Acesso em 18 out. 2021.

na mesma condição, ao passo que, em um trabalho fora do contexto do presídio, o ex-presos terá que se confrontar com o estigma e o preconceito.<sup>31</sup>

Tendo isso em vista, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 96/2009, instituiu no âmbito do poder Judiciário o Projeto Começar de Novo, cujo objetivo é promover ações de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de medidas e penas alternativas, através da capacitação profissional, educação e reinserção no mercado de trabalho. Para tanto, os Tribunais de Justiça deverão realizar parcerias com a Rede de Reinserção Social, composta por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes<sup>32</sup>.

A referida Resolução prevê ainda que o monitoramento deste Projeto será liderado por um magistrado, mediante a criação de um Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo<sup>33</sup>.

Uma das instituições privadas que aderiram ao Projeto Começar de Novo foi a Construcap, atuante no ramo da construção civil e responsável pela contratação de alguns egressos do sistema penitenciário para trabalharem na construção do Rodoanel Norte, no Estado de São Paulo<sup>34</sup>. Tem-se também a Coopereso (Cooperativa de Egressos e Familiares de Egressos de Sorocaba e Região), a primeira cooperativa brasileira que contrata somente pessoas que já foram presas, seus familiares para trabalharem em suas dependências, visando assim ressocializá-los e torná-los novamente cidadãos.

Em 2004 a Coopereso nasceu da idéia de formar uma cooperativa de egressos e familiares de presos, em Sorocaba. Com convênio firmado com a prefeitura deste município, a cooperativa faz parte do projeto “Cidade Super Limpa” que tem por finalidade qualificar mão-de-obra e proporcionar aos egressos que moram na região uma alternativa de geração de renda. Com cooperados atuando em diversas regiões da cidade, as atividades englobam o trabalho de reciclagem na usina, manutenção e limpeza da pista de caminhada, das ciclovias, de calçadas e muretas particulares, bem como do plantio de grama e pinturas [...] a Coopereso busca incentivar a qualidade de vida aos egressos, para não voltarem a cometer delitos, através de palestras de autoestima e motivação.<sup>35</sup>

O Sistema de Informações da Depen – SISDEPEN, informa que, entre o período de janeiro a junho de 2020, havia 98.932 presidiários trabalhando. Deste total, 18.440 em

---

<sup>31</sup> PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. Esc. Anna Nery, v. 10, n. 4, p. 678-683, out.-dez. 2006.

<sup>32</sup> Resolução nº 96/2009, do CNJ, arts. 1º e 2º, §§1º e 2º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>. Acesso em 23 mai. 2021.

<sup>33</sup> Resolução nº 96/2009, do CNJ, art. 5º e incisos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>. Acesso em 23 mai. 2021.

<sup>34</sup> CARVALHO, Luíza. CNJ: ex-presidiários conseguem oportunidade de trabalho, Agência CNJ de Notícias, Justiça do Trabalho: TRT da 5ª Região (BA). Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/23985>. Acesso em 23 mai. 2021.

<sup>35</sup> Site oficial da Coopereso – Cooperativa de Egressos e Familiares de Egressos de Sorocaba e Região. Quem Somos. Disponível em: <https://www.coopereso.com.br/empresa>. Acesso 23 mai. 2021.

trabalho externo e 80.492 em trabalho interno. Isso mostra que apenas cerca de 13,13% da população prisional estadual do Brasil exerce atividade laboral<sup>36</sup>, enquanto os outros 86,87% ficam ociosos e, portanto, tornam-se mais suscetíveis a causarem rebeliões, fugas, brigas entre facções, homicídios, suicídios, entre outros distúrbios na ordem prisional.

O trabalho do condenado tem a finalidade educativa e produtiva, conforme expõe o art. 28 da LEP, fazendo com que o detento desempenhe uma atividade, crie o hábito de trabalhar e aprenda um ofício para quando sair do sistema prisional. Dessa forma, ele tem a sensação de estar realizando algo útil e vivenciando o resultado concreto de sua atividade remunerada.

Um dos pontos atrativos para as pessoas jurídicas de direito privado contratarem pessoas que se encontrem presas é a possibilidade de se pagar uma remuneração abaixo do valor de mercado, que nos moldes do art. 29, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) a empresa tem que pagar no mínimo  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente. Outro fator é a não aplicação das Leis Trabalhistas ao trabalho externo do preso em regime fechado<sup>37</sup>, haja vista que a sua mão de obra não constitui relação de emprego. Dessa forma, o contratante não precisa pagar encargos sociais, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias etc.. Entretanto, devem ser respeitadas as normas legais de higiene e segurança do meio de trabalho.<sup>38</sup>

Para o condenado, a atratividade no trabalho externo está na remuneração, a qual possui uma ordem de destinação legal prevista no art. 29, §1º, “a”, “b”, “c”, e “d” e §2º, da LEP, e na possibilidade de se obter a remição de modo que a cada três dias trabalhados, com uma jornada de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias e com descanso no domingo e feriados<sup>39</sup>, se reduz um dia no cumprimento da pena<sup>40</sup>. Dessa forma, ele consegue sair mais cedo do sistema penitenciário. Contudo, o grande problema está na alta demanda da mão de obra e a baixa oferta de emprego para este tipo de trabalhador.

---

<sup>36</sup> Sisdepen. População Prisional em Programa Laboral Período de Janeiro a Junho de 2020, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso 29 mai. 2021.

<sup>37</sup> Lei de Execução Penal, Art. 28, § 2º: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”.

<sup>38</sup> LEP, Art. 28, §1º: “Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.”.

<sup>39</sup> LEP, Art. 33: “A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.”.

<sup>40</sup> LEP, Art. 126, §1º, II: “1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”.

### 1.3 DA SUPERLOTAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

O sociólogo Fernando Salla<sup>41</sup> revela que desde a década de 80 o Brasil vem sofrendo um considerável aumento na população carcerária, em decorrência do aumento da criminalidade no país, que, por sua vez, ocorreu devido à criminalização da miséria, repressão das camadas mais pobres e combate ao tráfico de drogas.

Salla ressalta que este aumento de encarcerados, principalmente no início dos anos 2000, trouxe um agravamento das condições de vida nas prisões, ocasionando assim a superlotação de vários estabelecimentos, a “manutenção da prática de torturas e maus tratos, a eclosão de rebeliões, e exiguidade dos serviços prisionais (alimentação, asseio e higiene pessoal, vestuário, assistência jurídica, programas de reabilitação, etc.)”<sup>42</sup>, bem como a intensificação da atividade de grupos criminosos dentro da prisão.

No primeiro Semestre de 2020, a Depen registrou a existência de um total de 759.518 pessoas presas e monitoradas eletronicamente pelo sistema penitenciário estadual brasileiro. Desse total, 344.773 estão em regime fechado, 101.805 em regime semiaberto, 19.762 em regime aberto, 23.563 estão em Patronato, 209.257 são presos provisórios, 213 em tratamento Ambulatorial, 2.696 cumprido medida de segurança, 51.897 estão com monitoramento e 5.552 estão sob a tutela das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.<sup>43</sup> O departamento informa ainda que neste mesmo período supracitado o sistema penitenciário federal comportava 668 presidiários, sendo 583 em regime fechado e 85 presos provisórios.<sup>44</sup>

As alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 88 da LEP estabelecem como requisitos básicos das unidades celulares a “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”<sup>45</sup> e ter uma área de no mínimo seis metros quadrados.

Contudo, no Brasil existem apenas 2.736 unidades prisionais espalhadas por todo o seu território, com um total de 451.170 vagas<sup>46</sup>. Dessa forma, ao comparar o número total de

---

<sup>41</sup> SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira, Scielo Brasil: 2006.

<sup>42</sup> Idem, Ibidem.

<sup>43</sup> Sisdepen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>44</sup> Idem, Ibidem.

<sup>45</sup> LEP, Art. 88, parágrafo único, alínea “a”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 29 mai. 2021.

<sup>46</sup> CNJ. DADOS DAS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIPEP).

vagas com o número de preso verifica-se que há um déficit de 308.348 vagas, ocasionando assim a superlotação dessas unidades prisionais, bem como condições insalubres para a existência humana, prejudicando assim sua saúde e integridade física.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu 10º artigo, assegura que os presos devem ser tratados com humanidade e respeito à dignidade da pessoa humana, haja vista que estas pessoas estão privadas de sua liberdade e não de todos os outros direitos já adquiridos e não afetados pela prisão, como, por exemplo, saúde, alimentação, educação, acesso ao judiciário, lazer, entre outros direitos.

Todavia, a realidade é bem diferente. Em 2017, após a publicação de uma reportagem realizada pelo jornal O Globo acerca dos óbitos de encarcerados em presídios do Rio de Janeiro, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), diante desta alarmante situação, comunicou-se com o coordenador da Comissão de Ciências Sociais e Humanas em Saúde da Abrasco, Martinho Braga e Silva.<sup>47</sup>

De acordo com o pesquisador, hoje o maior problema do sistema prisional no mundo é o encarceramento em massa [...]. “Não sei ao certo qual é o maior problema do sistema prisional brasileiro, mas certamente insalubridade é um deles, superpopulação também. A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições, em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e mal-cheirosas”, ressalta. Apesar da Lei de Execução Penal estabelecer a “humanização” como filosofia para ressocialização tal como proposta no século 19, a expressão mais comum utilizada para se referir aos presídios brasileiros é de que eles são um “um barril de pólvora”. Um levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público mostra que, entre 2012 e 2013, ocorreram 121 motins em 1598 unidades prisionais, com 700 mortes.<sup>48</sup>

Essa falta de humanização no tratamento das pessoas encarceradas e a superlotação também se encontram presentes em locais onde jovens com menos de 21 anos cumprem medida socioeducativa em decorrência da prática de ato infracional. Segundo o relatório bianual (2018-2019) do Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura, a superlotação deve ser considerada uma situação de tortura, que traz rigorosas consequências no desenvolvimento dos adolescentes privados de sua liberdade, bem como nos que estão em cumprimento de medida de internação, principalmente no estado do Espírito Santo.

Na inspeção ao Instituto Nova Aliança, unidade para adolescentes do sexo masculino, foi possível identificar um ambiente que viola diversos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como a proteção integral, condições peculiares de desenvolvimento como pessoa, ao trabalho digno e adequado e a convivência familiar e comunitária. Foi identificada uma excessiva medicalização dos adolescentes; um sistema de pontos que punem ou beneficiam o comportamento considerado como adequado pelas normas da

---

<sup>47</sup> ABRASCO. O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras, 2017. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/29834/>. Acesso em 09 jul. 2021.

<sup>48</sup> Idem, Ibidem.



instituição, que não considera aspectos característicos da adolescência; ausência de atividades escolares para todos os internos; utilização da laborterapia como substituto para manutenção de um profissional responsável pela limpeza da instituição, criando uma situação irregular de trabalho dos adolescentes internados; entre outros.<sup>49</sup>

No relatório, constatou-se ainda que no Sistema prisional do Espírito Santo, tanto na unidade feminina quanto na masculina, estava ocorrendo a promoção de tratamento cruel, desumano e degradante através da restrição do uso das necessidades básicas.

Por exemplo, os itens básicos de higiene e absorvente íntimo, no caso das mulheres privadas de liberdade, eram rigorosamente regradados, sem considerar qualquer demanda individual que pudesse justificar a necessidade de oferta de mais insumos. Foi relatado que durante um surto de diarreia na unidade, foi proibida a distribuição de papel higiênico em quantidade suficiente, mesmo havendo o item em abundância no almoxarifado. A alimentação também era outro vetor de tortura, visto que era insuficiente e sem a qualidade nutricional exigida. A falta de comida ficava evidente em algumas pessoas privadas de liberdade, seja na unidade feminina e na masculina, que estavam magras e tinham um aspecto lânguido, sem força e energia para falar.<sup>50</sup>

Além das condições insalubres, da prática de tortura, das rebeliões, da atividade criminosa dentro dos estabelecimentos e das diversas violações dos direitos humanos inerentes a todos, foi noticiado, em outubro de 2015 pelo G1 Maranhão, mais um caso de canibalismo que aconteceu dentro de um presídio brasileiro. O fato ocorreu no Presídio de Pedrinhas, em São Luís (MA), onde membros de uma facção prenderam e torturaram a vítima por horas e depois a mataram e esquartejaram-na em 59 pedaços, sendo o fígado retirado, cozinhado em fogo na brasa e ingerido pelos membros da facção e outros presidiários.<sup>51</sup> Isso mostra a falta de infraestrutura e de higiene do sistema prisional, o qual, por sua vez, não está cumprindo com o seu papel esculpido pela Lei de Execução Penal<sup>52</sup>.

O especialista em segurança pública Cláudio Beato, ao ser entrevistado pela BBC Brasil em São Paulo, informou que esta falha do Estado em garantir a integridade física dos detentos nas unidades prisionais tem ocasionado uma elevação de patamar na nocividade dos crimes no Brasil, haja vista que para se protegerem na prisão os condenados acabam se organizando em facções criminosas, com redes de advogados, meios de financiamento e obtenção de armas.

---

<sup>49</sup> MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório bianual (2018-2019). Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em 09 jul. 2021.

<sup>50</sup> Idem, Ibidem.

<sup>51</sup> CARRAMILO, C. e RICARDO, J. Promotor denuncia caso de canibalismo no Presídio de Pedrinhas, G1 Maranhão, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/10/promotor-denuncia-caso-decanibalismo-no-presidio-de-pedrinhas.html>. Acesso em 16 jul. 2021.

<sup>52</sup> LEP, Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Sendo assim, o referido especialista afirma que a primeira forma de mudar essa realidade seria o Estado cumprir com o seu papel, garantindo assim a segurança dos detentos.<sup>53</sup> Nessa entrevista, Beato afirma que o Modelo da Apac (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados), que tem fortes ligações com a religião, tem funcionado muito bem para os presos menos perigosos<sup>54</sup>, que por sua vez compõem a maior parte da população carcerária.

#### 1.4 DAS PRISÕES MODELO

A prisão tem por finalidade validar o que está disposto na sentença penal condenatória transitada em julgado e orientar o detento a fim de que este se torne um sujeito apto para retornar a vida em sociedade, por meio da aplicação de técnicas de ressocialização e reeducação, bem como por meio da prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos moldes do exposto pelo art. 10 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Todavia, a realidade se mostra totalmente diferente. As prisões estão superlotadas, ocorre a prática de tortura e maus-tratos, há uma violação da integridade física do condenado, o ambiente é insalubre, o que possibilita a disseminação de doenças, há uma escassez de prestação de assistência<sup>55</sup>, entre outras problemáticas já mencionadas no tópico anterior, fazendo com que a prisão não cumpra com o seu papel e acabe dificultando a reinserção social dos presos.

Sendo assim, faz-se necessária a aplicação de um novo modelo prisional, no qual os sujeitos privados de sua liberdade possam verdadeiramente se reeducar e ressocializar, produzindo assim a consequente diminuição da reincidência, bem como a redução da

---

<sup>53</sup> KAWAGUTI, L. Prisões modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil, BBC Brasil em São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312\\_prisoos\\_modelo\\_abre\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoos_modelo_abre_lk). Acesso em 16 jul. 2021.

<sup>54</sup> Idem, Ibidem.

<sup>55</sup> SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago; G1. População carcerária diminuiu, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia, 17/05/2021, G1 Monitor da Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacaocarceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 25 out. 2021: “Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus. Uma situação que só não é pior porque, em um ano, o Brasil teve uma pequena redução no número de presos. A superlotação nas penitenciárias, porém, ainda é alarmante: elas estão 54,9% acima da capacidade”.

criminalidade no país, haja vista o cumprimento do propósito da prisão, Para tanto, o Estado e a sociedade precisam realizar uma ação conjunta. Segundo o Relatório de Treilhard apud Foucault (1999), a ordem no sistema prisional é um aspecto fundamental que contribui na regeneração dos condenados.

A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraíam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que se dêem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura; logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever.<sup>56</sup>

O sistema prisional possui esta capacidade reeducadora e ressocializadora dos aprisionados, posto que, quando uma pessoa entra nesse sistema, o Estado consegue dispor da liberdade e do tempo do condenado, haja vista que possui o poder de controle do dia a dia do detento, como, por exemplo, o estabelecimento de horários para comer, tomar banho, dormir, estudar, banhos de sol, normas de conduta e tratamento, entre outras habilidades dentro de sua competência, fazendo com que os indivíduos não fiquem ociosos e nem suscetíveis a causar desordem no estabelecimento prisional.

Na prisão o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está.<sup>57</sup>

O Complexo Penitenciário de Piraquara, na Região Metropolitana de Curitiba/PR e a Unidade de Progressão (PCE-UP), de Piraquara em Curitiba/PR, são consideradas modelos em tratamento penal no Brasil, posto que a maioria de seus encarcerados trabalha e estuda. De acordo com o SISDEPEN, entre o período de janeiro a junho de 2020, verificou-se que 100% dos presos que residiam nas unidades estavam trabalhando.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 262-263. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 30 jan. 2021.

<sup>57</sup> CH. LUCAS, *De la réforme des prisons*, 1838, vol. II, p. 123-124, apud Foucault, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 265. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 30 jan. 2021.

<sup>58</sup> SISDEPEN. *População Prisional em Programa Laboral Período de Janeiro a Junho de 2020*, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso 29 mai. 2021.

São também consideradas modelos prisionais a Penitenciária Industrial de Joinville/SC, em que 57,87% dos presos encontravam-se exercendo atividade laboral entre os períodos de janeiro a junho de 2020<sup>59</sup>, e a Penitenciária Estadual de Maringá/PR (PEM), que entre este mesmo período comportava um total de 436 presos em regime fechado e desse total 50.92% trabalhavam.<sup>60</sup>

Em âmbito internacional, tem-se como modelo prisional a prisão de segurança máxima de Halden, na Noruega, considerada a mais humana do mundo, cujo modelo de justiça adotado é o da justiça restaurativa.

Ali não há grades nas janelas, as cozinhas são equipadas com objetos pontiagudos e guardas e prisioneiros mantêm uma relação de amizade. As celas também possuem TV de tela plana, minirrefrigerador e banheiro privativo. Descrita como a penitenciária mais "humana do mundo", Halden busca preparar os detentos para a vida fora da prisão por meio de programas vocacionais: marcenaria, oficinas de montagem e até um estúdio para gravação musical. Os prisioneiros também têm aulas de natação e de tênis.<sup>61</sup>

Visando diminuir a taxa de reincidência, o estado do Texas/EUA adotou um Programa de Empreendedorismo na Prisão, o qual é responsável por ensinar os “detentos habilidades importantes em um ambiente empreendedor — como criar um plano de negócios e buscar financiamento”<sup>62</sup>. Dessa forma, constataram que a “taxa de reincidência entre os presos que fizeram o curso é de apenas 7%, contra 76% da média nacional”<sup>63</sup>. Essa atitude faz com que os presos tenham melhores chances de ingressarem no mercado de trabalho ao saírem do sistema prisional e conseqüentemente contribuírem com o crescimento econômico do país.

Outro exemplo de modelo prisional em âmbito internacional, que visa restringir a liberdade dos condenados e reeducá-los de maneira mais humana, é a prisão da ilha de Bastoey, localizada na parte sul de Oslo, na Noruega, em que os presos têm a possibilidade de caminhar ao redor da prisão, praticar esqui, cozinhar, jogar tênis e cartas, além de possuírem uma praia particular e de serem responsáveis pelos cuidados com as balsas que fazem ligação com a ilha.<sup>64</sup>

Mas nem todos os presos têm acesso a esse tipo de unidade. A maioria deles vive, ao menos no começo de suas condenações, em instalações mais próximas do modelo tradicional de cadeia: espaços com grades nas janelas em que os prisioneiros passam a maior parte do dia fechados em celas. A maioria dos presos começa a cumprir suas penas em prisões de alta segurança. A transferência a uma prisão de menor

---

<sup>59</sup> Idem, Ibidem.

<sup>60</sup> Idem, Ibidem.

<sup>61</sup> BARRUCHO, Luís; e BARROS, Luciana. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. BBC Brasil em Londres, 9 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em 18 out. 2021.

<sup>62</sup> Idem, Ibidem.

<sup>63</sup> Idem, Ibidem.

<sup>64</sup> Por dentro da ‘prisão de luxo’ da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos. BBC NEWS Brasil, 23/03/2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908>. Acesso em 18 out. 2021.

segurança é considerada depois com a ideia de criar uma transição gradual da prisão à liberdade.<sup>65</sup>

Dessa forma, é possível estabelecer como pontos convergentes entre estes modelos prisionais responsáveis pelo baixo índice de reincidência: a ausência de superlotação, a maioria dos presos trabalham e/ou estudam e os detentos são tratados de forma respeitosa e humana. Isso faz com que o Estado tenha maiores condições de manter a ordem e a disciplina nestes estabelecimentos prisionais, pois, como ilustrado anteriormente, “[...] para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção [...]”<sup>66</sup>.

Insta salientar que, com a ausência de superlotação os ambientes prisionais, conseqüentemente, tornam-se locais mais limpos e menos propensos de disseminação de doenças, evitando portanto uma crise sanitária; já o trabalho e/ou estudos faz com que os presos não fiquem tanto tempo ociosos e aprendam ou aprimorem um ofício, pelo qual serão devidamente remunerados, gerando assim uma atmosfera mais pacífica, que possibilita a reeducação e ressocialização dessas pessoas, bem como a efetivação dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Diante de toda a matéria exposta neste artigo, pode-se constatar que a prisão só passou a ser entendida como uma forma de punição propriamente dita após o advento do sistema capitalista de produção. Antes deste período, ela era utilizada como um local de tortura, em que os transgressores aguardavam seu julgamento e/ou execução. No decurso do tempo, a população carcerária teve um significativo aumento, tanto que, nos dias atuais, os presídios brasileiros encontram-se superlotados, totalmente insalubres, propenso a disseminação de doenças, formação de facções, rebeliões, homicídios, etc., fazendo assim com que os direitos humanos sejam constantemente violados por um sistema que deveria reeducá-los e ressocializá-los para que assim possam retornar para o convívio social de forma lícita.

Contudo, em razão do modo como são tratados e da forte influência que a mídia exerce sobre a população, a reinserção social do condenado é algo que necessita ser

---

<sup>65</sup> Idem, Ibidem.

<sup>66</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999, p. 262-263. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 30 jan. 2021.

intensamente trabalhado, posto que a sua imagem frente à sociedade está completamente fragilizada em decorrência de sua estereotipação e discriminação ocasionadas pelos sensacionalismos. Essa influência acaba por gerar um agravamento dos problemas sociais, tais como o aumento da criminalidade, insegurança social, aumento do número de moradores de rua, aumento do tráfico de drogas, superlotação da população carcerária, reincidência, entre outros problemas sociais.

Visando melhorar esta situação do preso e/ou do egresso, bem como cumprir com sua finalidade legal, foram criadas prisões modelo, as quais são responsáveis por um baixo índice de reincidência, devido à ausência de superlotação, às melhores condições de higiene dos ambientes, à oferta de trabalho remunerado e/ou estudo aos seus internos, fazendo assim com que estes aprendam um novo ofício ou aprimorem um já existente, bem como faz com que não fiquem ociosos, aprendam a valorizar o trabalho e abdicuem da vida de crimes.

Ao longo deste artigo, foram apresentados alguns modelos prisionais em âmbito internacional, os quais se mostraram efetivos no combate à crescente taxa de reincidência no país, fato este possibilitado pela ocorrência de uma conscientização de que as pessoas ali encarceradas só estão privadas de sua liberdade e não dos demais direitos já adquiridos. Por isso, prisões como a de Halden e/ou a da ilha de Bastoey podem parecer algo utópico para os brasileiros, haja vista as diferenças econômicas, culturais, políticas e geográficas que existem entre estas sociedades. Contudo é importante frisar que no Brasil não há pena de prisão perpétua e nem de morte em tempos de paz, ou seja, um dia essas pessoas voltarão para o convívio social e agirão do mesmo modo como foram tratadas durante o seu cumprimento de pena.

O Brasil é um país grande e que contém muitas desigualdades sociais que podem acabar ensejando no aumento da população carcerária. Por isso, quando a pessoa vai cumprir sua pena dentro do sistema prisional, é importante que essa seja educada, orientada, ensinada e tratada com respeito e humanidade, pois elas precisam entender que estão pagando pelos seus crimes com a perda de sua liberdade e que mesmo assim não deixaram de ser consideradas humanas, dignas de respeito e de uma nova chance para retornar ao grupo social e contribuir para o desenvolvimento deste, caso contrário o ciclo de propagação de violência, discriminação, criminalidade e desigualdades sociais continuará a existir de forma cada vez mais grave. Tendo isso em mente, criou-se na Região de Sorocaba/SP a Coopereso, uma cooperativa prestadora de serviços públicos de limpeza que só contrata pessoas que já

passaram pelo sistema prisional bem como seus familiares, visando assim a ressocialização e o resgate do status de cidadão dos egressos.

Sendo assim, a ampliação dos presídios superlotados, o desenvolvimento de campanhas de conscientização acerca da importância de se conceder um novo começo para os condenados e a realização de parcerias com empresas para a oferta de trabalho para os presos são algumas medidas possíveis que devem ser adotadas pelo Estado para efetivar a aplicação dos direitos humanos; controlar a crise sanitária dos presídios; diminuir o número de reincidência, gerando assim uma melhora na segurança pública; e aumentar o número de contribuintes. Ressalta-se que tal cenário só é possível se o Estado e toda a sociedade agirem de forma conjunta, para que ambos possam desfrutar das melhorias que advirão dessa atitude.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução: Alfredo Bosi, 5ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: [https://ead2.iff.edu.br/pluginfile.php/160169/mod\\_resource/content/1/Dicion%C3%A1rio%20de%20Filosofia%20-%20Nicola%20Abbagnano.pdf](https://ead2.iff.edu.br/pluginfile.php/160169/mod_resource/content/1/Dicion%C3%A1rio%20de%20Filosofia%20-%20Nicola%20Abbagnano.pdf). Acesso em 16 jan. 2021.

ABRASCO. O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras, 2017. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/29834/>. Acesso em 09 jul. 2021.

BARRUCHO, Luís; e BARROS, Luciana. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. BBC Brasil em Londres, 9 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em 18 out. 2021.

BELLO, Jair Roberto. Lei de Talião. Polícia Militar. Disponível em: [http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf](http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf). Acesso em 27 jan. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OWqwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=pena+de+pris%C3%A3o+hist%C3%B3ria&ots=3xOD4BM8Gq&sig=kh3rRgQtsHZV>

msxQ9p3QMDXGymk#v=onepage&q=pena%20de%20pris%C3%A3o%20hist%C3%B3ria  
&f=true. Acesso em 27 jan. 2021.

BÖHM, Thais. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. Agência Senado, 26/09/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em 09 out. 2021.

BRASIL. [Lei de Execução Penal. 1984]. Lei nº 7.210/84, DF: Presidente da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 09 jul. 2021.

CARRAMILO, C. e RICARDO, J. Promotor denuncia caso de canibalismo no Presídio de Pedrinhas, G1 Maranhão, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/10/promotor-denuncia-caso-de-canibalismo-no-presidio-de-pedrinhas.html>. Acesso em 16 jul. 2021.

CARVALHO, Luíza. CNJ: ex-presidiários conseguem oportunidade de trabalho, Agência CNJ de Notícias, Justiça do Trabalho: TRT da 5ª Região (BA). Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/23985>. Acesso em 23 mai. 2021.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885>. Acesso em 27 jan. 2021.

CNJ. DADOS DAS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 07 jul. 2021.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros, São Paulo: eBookLibris, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>. Acesso em 16 jan. 2021.

DICIO, Dicionário Online de português, 2009-2021, 7Graus. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em 18 mai. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 20ª ed., Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 30 jan. 2021.



GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Prisão cautelar e prisão como pena: a identidade na história**. EOS — Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. — v. 1, n. 4 (jul./dez. 2008), p. 64 - 82. Curitiba: Dom Bosco, 2008 — Semestral. Disponível em: [http://ilustracao.coc.com.br/faculdade/revista\\_direito/1edicao-2009/eos-4-2009.pdf#page=64](http://ilustracao.coc.com.br/faculdade/revista_direito/1edicao-2009/eos-4-2009.pdf#page=64). Acesso em 16 fev. 2021.

GOFFMAN, Erving. Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert, data da Digitalização 2004, data Publicação Original: 1891. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobremanipulacaoidentidadedeteriorada.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobremanipulacaoidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em 17 mai. 2021.

KAWAGUTI, L. Prisões modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil, BBC Brasil em São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312\\_prisoos\\_modelo\\_abre\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoos_modelo_abre_lk). Acesso em 16 jul. 2021.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório bianual (2018-2019). Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-bianual-2018-2019-mnpct.pdf>. Acesso em 09 jul. 2021.

MOURA, Rodrigo Leandro de. Crime e emprego. O Globo, n.30003, 29/09/2015. Opinião, p.15. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514692/noticia.html?sequence=1>. Acesso em 18 out. 2021.

NERY, Arianne Câmara, Considerações Sobre o Papel da Mídia no Processo Penal. Monografia – PUC Departamento de Direito – Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>. Acesso em 21 mai. 2021.

PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. Esc. Anna Nery, v. 10, n. 4, p. 678-683, out.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ean/v10n4/v10n4a09>. Acesso em: 18 mai. 2021.

**Por dentro da ‘prisão de luxo’ da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos.** BBC NEWS Brasil, 23/03/2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908>. Acesso em 18 out. 2021.

SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira, Scielo Brasil: 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/?lang=pt#>. Acesso em 12 jul. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago; G1. População carcerária diminuiu, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia, G1 Monitor da Violência, 17/05/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminuiu-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 25 out. 2021.

SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em 25 mai. 2021.

SISDEPEN. **População Prisional em Programa Laboral Período de Janeiro a Junho de 2020**, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 29 mai. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 4ª ed., Revista e Ampliada - Belo Horizonte: Del Rey, 2008. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iczIS-zHYSEC&oi=fnd&pg=RA1-PA1&dq=Evolu%C3%A7%C3%A3o+das+penas+sociedade+primitiva&ots=xMiXQLZsLI&sig=ojxiTS\\_1juQcQz7H-UsuZ4bdkEM#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iczIS-zHYSEC&oi=fnd&pg=RA1-PA1&dq=Evolu%C3%A7%C3%A3o+das+penas+sociedade+primitiva&ots=xMiXQLZsLI&sig=ojxiTS_1juQcQz7H-UsuZ4bdkEM#v=onepage&q&f=true). Acesso em 16 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO n° 96/2009, do CNJ, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>. Acesso em 23 mai. 2021.